

Cópia

Parecer : PAR - P.JAC - 11502/2011
PROCESSO TC/MS : 1277/2006
PROTOCOLO : 837341
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE : HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PRESIDENTE
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : EMPENHO(S) 043/2005
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : ADVOCACIA MOURA DE OLINDO
PROCEDIMENTO : DISPENSA LICITAÇÃO
LICITATÓRIO
OBJETO DA : DESPESAS SOBRE HONORARIOS ADVOCATICIOS
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : R\$ 250.781,73
CONTRATAÇÃO

SUMÁRIO: CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVILÂNIDA E DAVID MOURA DE OLINDO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA SINGULARIDADE DO OBJETO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 2º, 13, 25, II E 89 DA LEI 8666/93 E PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 37 DA C. F. LICITAÇÃO QUE DEVE SER DECLARADA ILEGAL. CONTRATO NULO. VÍCIOS DE ORIGEM. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATOS QUE TIPIFICAM A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DICÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8429/92. PAGAMENTO DE DESPESAS INDEVIDAS. CONTRARIEDADE A CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. GLOSA DA DESPESA E IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A QUEM LHE DEU CAUSA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ATOS PRATICADOS COM GRVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E DE GESTÃO ILEGITIMA. TIPIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 53 DA LEI ORGÂNICA. REPRESENTAÇÃO A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CABÍVEL. COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO AOS RESPONSÁVEIS, AO CHEFE DO EXECUTIVO E À CÂMARA MUNICIPAL.

Examina-se no presente feito o Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia e o Escritório de advocacia "MOURA DE OLINDO", tendo como objeto **"os serviços advocatícios a serem desenvolvidos pela contratada, em favor do**

contratante...” nas condições descritas nos §§ 1º a 5º, da Cláusula “DA ATIVIDADE OBJETO”, constante de f. 09/10 dos autos

O responsável pela contratação em análise foi o ex-Diretor Presidente do Instituto Sr. HARLEY JOSÉ M. ANDREATTA.

É essencial informar que o feito em questão tramitou nesta Corte de Contas apensado até 08/07/2011 ao Processo TC-MS 1.420/2006, que trata da Denúncia formulada contra dirigentes do mencionado Instituto e que resultou na Inspeção Extraordinária realizada por força da r. Decisão Simples 00/0015/2006, ainda pendente de julgamento.

I – O procedimento licitatório:

A contratação em apreço foi realizada de forma direta, com inexigibilidade do procedimento licitatório, fundada no inciso II, do art. 25, c/c o art. 13, da Lei 8.666/93, sob a alegação de que se tratava de “*serviços técnicos de natureza singular, e, em face da notória especialização do contratado*”.

Os atos relativos à licitação e à formalização do Contrato ainda não foram submetidos ao crivo analítico da Corte de Contas, assim como aqueles relativos à execução financeira do ajuste celebrado.

II – O Contrato:

O Instrumento de avença aqui referido se encontra às f. 09/12 dos autos e, muito embora o ex-Titular do órgão tenha informado à f. 08, tratar-se de “Contrato de Risco”, essa afirmação não é verdadeira, haja vista que foi atribuído um valor inicial de R\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos serviços, sendo certo que foi a despesa liquidada e paga no montante de R\$- 250.781,73 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme atesta o Empenho 349 e a Ordem de Pagamento 363/001, acostados à f. 15 e 16.

No essencial era o que cabia relatar.

III – Exame da inexigibilidade de licitação:

São princípios fundamentais que orientam toda a atividade administrativa, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. O fim, e não a vontade – deve dominar todas as formas de atos praticados pela Administração.

A par desses dois princípios basilares, segue de forma inseparável, a obrigação do Administrador em dar cumprimento aos princípios da moralidade administrativa ou da probidade, que tem o sentido de demonstrar a boa-fé, o exercício honrado, honesto e probo da função pública e ao da legalidade que, no campo da licitação obriga o administrador a observar as regras que a lei traçou

para o procedimento, e, de forma a compeli-lo que só deixe de realizar o certame nos casos previstos na lei. Esse princípio obriga que se verifique com acuidade, os requisitos de habilitação dos concorrentes, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Extraí-se do texto da Lei 8.666/93 que a licitação é a regra a ser seguida, constituindo-se em exceção, a dispensa e a inexigibilidade,

Para o caso concreto objeto destes autos, ocorreu a inexigibilidade da licitação sob o fundamento de haver **inviabilidade de competição** tendo em vista tratar-se de **serviços de natureza singular** a serem prestados por **empresa de notória especialização**.

Ora, nos autos inexistente a comprovação de que havia a inviabilidade de competição; não restou demonstrada a notória especialização do contratado e tampouco a singularidade da natureza do serviço contratado, que justificasse a contratação direta, nos moldes permitidos no inciso II, do art. 25, c/c o art. 13, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Para a comprovação da notória especialização do contratado foi trazido para os autos, um simples "Certificado" de conclusão do curso de Pós-Graduação, como se vê à f. 50 e nada mais!

Segundo a boa doutrina¹ e a vasta jurisprudência predominante, os serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização com esteio no art. 25, II, do Estatuto:

*“não são quaisquer serviços, mas sim aqueles **técnico especializados**. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços (sic). Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de qualificação de **notória especialidade**, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que **“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”**. Assim sendo, revestido-*

se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição...”.

A posição da Corte de Contas da União se coaduna com os ensinamentos ora ofertados. Vejamos alguns julgados nesse sentido²

“Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que esteja presente um dos serviços arrolados no art. 13, da Lei 8666/93, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado (Ac. 933/08 – Plenário).

“Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade àquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço (Ac. 1547/07 – Plenário).

“É indevida a aplicação do art. 25, II, da Lei 8.666/93, quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado (Ac. 1886/07 – 2ª Câmara).

No mesmo diapasão é o entendimento do S.T.J.:

“2 - [...]

3 – A questão cinge-se à contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25, da Lei 8666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4 – Conforme depreende-se do artigo citado, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é mais adequado para a satisfação do objeto do contrato e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5 – A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de licitação é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável”. (REsp. 1210756-MG – 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbel Marques) .

“1 – A contratação dos serviços descritos no art. 13, da Lei 8666/93 sem licitação, pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2 – A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador, configura patente ilegalidade e enquadra-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 caput e inciso I, da

Lei 8.429/92, que independe de dano ao erário, dolo ou culpa do agente". (REsp. 488.842-SP – 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha).

A respeito do tema também do Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“Licitação – Administração Pública – Dispensa – Inadmissibilidade. A notória especialização do contratado, por si só, é insuficiente para justificar a dispensa de licitação, sendo imprescindível o elemento necessário por parte da Administração Pública. (Ap. CIV 115.500-5/8-Monte Azul Paulista. 3ª Câmara. Rel. Des. Pires de Araújo em 01/06/99”.

Com efeito, pelo acervo probatório inserido no bojo dos autos, constata-se que na hipótese vertente, o procedimento licitatório (inexigibilidade) para o caso, contraria frontalmente as diretrizes emanadas da Lei das Licitações.

O objeto contratado não possui qualquer singularidade, já que tal serviço poderia ser prestado por outros profissionais da advocacia, fato que reflete na inexistência da inviabilidade de competição, ausente, também a notória especialização do contratado.

A guisa de esclarecimento, é essencial afirmar que, por ocasião da apresentação de justificativas acerca da contratação em tela (f. 33), o ex-Diretor Presidente do Instituto, na tentativa de ludibriar a Corte de Contas, apresentou alegações infundadas e de má-fé, ao citar o *H.C. nº. 72830-8-RO*, julgado, segundo ele, pela **32ª Turma** do Supremo Tribunal Federal, quando é do conhecimento geral que aquela Suprema Corte de Justiça, que é integrada por onze Ministro, possui como órgãos deliberativos, o Órgão Especial (Tribunal Pleno) e duas Turmas – uma cível e outra criminal.

Acrescente-se, por derradeiro que o Sr. Harley José M. Andreatta louvou-se, para a consecução da contratação direta com o citado Escritório de Advocacia, nos dotes do contratado relacionados com a sua **“capacidade e conhecimento na área de corretagem...”**, e não nos notórios conhecimentos jurídicos que afirmara possuir aquele Advogado, como foi destacado à f. 33.

Por todos os absurdos constantes dos autos, deve ser declarado ilegal o procedimento relativo à inexigibilidade de licitação para a contratação aqui examinada.

IV – Exame do Contrato:

O Contrato firmado é leonino e teve por escopo a sangria dos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Sidrolândia.

O objeto do Contrato (§ 1º da Cláusula DA ATIVIDADE OBJETO) constante de f. 09 está assim descrito: ***“o objeto do presente é a prestação de serviços em assessoria jurídica, no resgate, negociação por venda ou qualquer outra forma de transferência de 1.700 NTN-B tipo 760.199, adquiridos por meio da Corretora Bônus-Banval junto ao Tesouro Nacional e custodiados no Deutsche Bank...”***

Mesmo como a “assessoria jurídica” contratada, o Instituto de Previdência de Sidrolândia arcou, no resgate das mencionadas NTN-B, com um prejuízo no montante de **R\$- 872.021,48** (oitocentos e setenta e dois mil, vinte e um reais e quarenta e oito centavos) compreendido entre a compra a a venda dos títulos, além de arcar com os honorários e outras despesas oriundas das obrigações assumidos no presente Contrato. O montante aqui citado está descrito de forma minudente, no Processo TC-MS 1.420/2006 – Inspeção Extraordinária motivado por Denúncia já apurada por esta Corte, ainda pendente de julgamento.

Consta também, do processo (f. 78) um ofício expedido pela Corretora Bônus-Banval em **18.08.2005** dirigida ao Instituto, onde são prestadas informações a pedido do Diretor Financeiro **Sr. Paulo Roberto Gomes** e ao advogado **David Moura de Olindo**, informando da possibilidade do resgate administrativo dos títulos, de forma antecipada, com sérios prejuízos ao Instituto.

O Contrato foi firmado em **07/11/2005** e portanto, no ato da assinatura desse instrumento de avença, tanto o Contratante como o Contratado já tinham conhecimento da possibilidade do resgate antecipado dos títulos e dos prejuízos que essa medida ocasionaria, ocorrência essa que atesta que seria desnecessária a celebração do Contrato aqui examinado.

Pelo acervo documental e fático contido nos autos, essa contratação era despicienda, já que a concretização do resgate das aplicações, objeto da avença, poderia ser feito, como foi, pelos meios administrativos, sem prescindir de qualquer intervenção judicial ou de assessoramento jurídico. Tratava-se pois de uma operação de rotina passível de ser resolvida entre o “investidor” e a instituição financeira, sem a necessária contratação de um profissional do Direito,

fato que comprova ser o dispêndio com o pagamento de polpudos honorários e despesas de locomoção feitas às expensas do Instituto, totalmente desnecessárias e onerosas, constituindo-se prática reprovável e lesiva ao patrimônio da Instituição tipificando ato de improbidade administrativa como titulado no art. 10 e incisos da Lei 8.429/92.

O total das despesas com honorários advocatícios pagos a DAVID MOURA DE OLINDO, passagens aéreas e estadias, está demonstrados às f. 15 a 17 destes autos e à f. 78 a 82, do processo de Denúncia – TC-MS 1420/2006.

A teor do § 6º, do Contrato – CONDIÇÕES GERAIS, f. 10, *“todas as despesas para o desenvolvimento dos serviços deste contrato correrão por conta da CONTRADA, que não terá direito a nenhum reembolso, mesmo que não obtenha êxito com seu trabalho, configurando-se assim o presente em um contrato de risco”*

Nesse passo, a Corte de Contas deve declarar ilegal e lesivo aos cofres do Instituto o Contrato em tela, pelos vícios aqui noticiados.

V – Indícios da prática de atos de improbidade administrativa:

O art. 10 e incisos da Lei 8.429/92 descreve as condutas caracterizadoras da improbidade administrativa que causa lesão ao erário: ***“qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º”***.

Colhe-se dos ensinamentos do Prof. WALDO FAZZIO JR³ *“o que reprovava o texto do art. 10 não é a conduta legal, ainda que prejudicial aos cofres públicos. Não se pretende punir a partir do resultado, mas dos meios que o produziram. De sorte que, só se alvitra reprová-lo o prejuízo administrativo, quando gerado por ilegalidade, ou seja, quando o agente público livre e conscientemente rompe com a lei; quando concebe e admite o resultado danoso ao erário ou pelo menos negligência na adoção dos meios legais para evitá-lo”*.

Assim segundo esses ensinamentos, para a tipificação das infrações descritas na Lei 8.429/92, *“o que interessa é o efeito da ilegalidade sobre o patrimônio público – perda patrimonial, desvio, apropriação indevida, malbaratamento e dilapidação”*.

Com efeito, se o ente público perder patrimônio, tiver seus haveres e bens desviados ou deles for indevidamente desapropriados, por ação imputável ao agente responsável, esse poderá ser destinatário da persecução, por lesão à Fazenda Pública.

Cotejando os fatos enunciados nestes autos com a Inspeção Extraordinária que se processa nesta Corte, destacam-se diversas modalidades significativas de condutas que a Lei Complementar 101/00 denomina de “gestão irresponsável” cujos núcleos comuns, estão resumidos nos textos dos incisos VI, VII, IX, X e XI, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei 8.429/92 relaciona a título exemplificativo de atos lesivos ao patrimônio público, diversas modalidades de condutas tipificadas como de gestão irresponsável, ou seja, a modalidade de gestão que, ao tempo em que o ato rompe com a legalidade, arranha a moralidade e a eficiência administrativa.

Como é cediço, são deveres dos agentes públicos primar pelo pela conservação dos bens estatais estando esses ou não sob a sua guarda. É dever inafastável daqueles que gerenciam a coisa pública, adotar as medidas necessárias evitando o desfalque desse patrimônio, sob pena de incidirem em improbidade administrativa. O dever da boa administração e a observância do princípio da eficiência impõe ao agente o ônus de agir com zelo e responsabilidade, em defesa da *res pública*.

Por conseguinte, na tipificação das infrações descritas nos incisos do art. 10, da Lei de Improbidade, é indiferente se o agente agiu de forma omissiva ou comissiva para a consumação do delito, bastando que essa atitude se traduza em prejuízo patrimonial.

Para a jurisprudência dominante, na consumação dos tipos descritos nos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92, há de ficar comprovada a ocorrência do elemento subjetivo do dolo, entretanto, para as figuras descritas no art. 10, essas podem concretizar-se, tanto por ato doloso como culposo.

Atestando a validade desse entendimento, colhemos fragmentos do brilhante voto proferido pela insigne Ministra ELIANA CALMON no REsp. 842.428-ES, quando afirma: “**4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente, na configuração do tipo, a prova inequívoca do prejuízo ao erário...**”.

A Lei 8.429/92 quando veio a lume trouxe em seu bojo, por vontade do legislador infraconstitucional, critério semelhante ao utilizado nas normas de direito penal, ao distinguir os atos de improbidade dolosos e culposos. Nesse passo, no caso de enriquecimento sem causa e nos atos que atentam contra os

princípios administrativos, todas as modalidades são dolosas, no entanto, tratando-se de atos lesivos ao erário, a sua tipificação pode ocorrer tanto por culpa, quando por dolo.

O saudoso NELSON HUNGRIA⁴ quando leciona acerca do vínculo que liga o agente ao fato ilícito, ponderou de forma magistral: **“somente com a averiguação in concreto desse nexo subjetivo se pode atribuir ao agente, para o efeito da punibilidade, sua conduta objetivamente desconforme com a ordem ético-jurídica, ao reconhecer sua incidência no juízo de reprovação...”**.

É essencial ponderar que todo o imbróglio que gerou a celebração de forma açodada do contrato ora examinado, surgiu a partir da aquisição de títulos do Tesouro Nacional pelo PREVILÂNDIA, através de uma Corretora sabidamente suspeita, cuja operação, **“revelou indícios de ter sido feita como parte de uma cadeia de negociação montada, em tese, para desviar recursos de fundos de previdência social dos servidores públicos, através da Bônus-Banval Ltda.”**, segundo atestou o Banco Central do Brasil em diligência promovida pelo Relator deste feito e da Inspeção Extraordinária, constante de f. 178/181, daqueles autos.

Muito embora as conclusões da auditoria promovida pela BACEN não integrem o lastro probatório inserido no presente feito, é inegável que há uma ligação íntima entre aqueles fatos e a celebração do contrato aqui examinando, sobressaindo-se a inquestionável participação do Sr. HARLEY JOSÉ MATRICARDI ANDREATA naquele episódio, conforme consta às f. 54 e 106 deste processo.

Pode-se se afirma com segurança que a Contratação realizada era desnecessária como já pontuamos anteriormente, já que o objetivo do Responsável pelo Instituto era a resolução de uma questão que não exigia, *à priori*, a propositura de qualquer medida judicial, porquanto o impasse poderia ser resolvido como de fato foi pelos meios administrativos. Por esse fato, está caracterizada a negligência do Responsável que gerou o dano às finanças da Instituição.

Com efeito, ao celebrar o Contrato, o ex-Diretor Presidente da PREVILÂNDIA causou prejuízo aos cofres da entidade, fato que tipifica as infrações descritas nos incisos I, II, V, VIII, X e XII, do art. 10, da Lei 8.429/92, com a agravante de ter sido essa Contratação levada a efeito, em total desrespeito aos postulados insertos na Lei 8.666/93, incidindo, ainda o agente, no delito descrito no art. 89 do citado Estatuto. **“dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses prevista em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”**.

Extraí-se ainda, da bem lançada Análise da Unidade Técnica da 5ª IGCE (f. 133) que: **“o contrato celebrado não está revestido com as características exigidas para os contratados administrativos, e sim com as características de um contrato**

particular, pois em momento algum, o contratado terá prejuízo, sendo ainda, assinado pelo Presidente do Instituto, junto com o Conselho Curador, que diga-se de passagem, possui dois membros com o mesmo sobrenome do contratado – João Carlos Moura de Olindo e Ivonete de Almeida Olindo.

Por derradeiro e no exercício de suas funções institucionais, esta Procuradoria de Contas, diante dos indícios do cometimento de delitos pelo ex-Diretor Presidente do Instituto, promoverá a necessária representação à Procuradoria-Geral de Justiça com vistas a adoção das medidas cabíveis.

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se esta Procuradoria de Contas no sentido que o egrégio Tribunal adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 – declarar ilegais e irregulares os atos relativos ao procedimento relativa a inexigibilidade da licitação nº. 002/05; a formalização e execução da etapa financeira do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia e DAVID MOURA DE OLINDO, tendo como suporte os incisos I e II, do art. 311, c/c com o inciso II, alíneas “a” e “b”. do art. 312, da Norma Regimental, tendo em vista o descumprimento das exigências contidas no artigo 2º c/c o art. 13; 25 II e 89, da Lei 8.666/93, infringência aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa elencados no art. 37, da Constituição Federal, e ainda, aos incisos I, II, V, VIII, X e XII, do art. 10, da Lei 8.429/92, atos esses que resultaram em sérios danos ao patrimônio da Instituição.

2 – impugnar a importância de **R\$- 250.781,73** (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios contratados ilegalmente, com inobservância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência e, **R\$- 8.693,26** (oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), referente a despesas com estadia e passagens aéreas pagas indevidamente, contrariando o dispositivo constante do § 1º, da cláusula “da atividade e objeto do contrato”, tendo como beneficiário, DAVID MOURA DE OLINDO, responsabilizando o ex-Diretor Presidente do Órgão Sr. HARLEY JOSÉ MATRICARDI ANDREATTA, pela recomposição do erário, com a concessão de prazo para o ressarcimento do valor glosado aos cofres do Instituto, com atualização da moeda e juros legais, sob pena de cobrança pela via executiva.

3 – aplicar multa ao Sr. HARLEY JOSÉ MATRICARDI ANDREATTA, ex-Diretor Presidente do PREVILÂNDIA, tendo como supedâneo os incisos II e III, do art. 53, da Lei Complementar 48/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal e de gestão ilegítima com prejuízo ao Erário, resultantes de afronta aos artigos 2º, 25 II e 89 da Lei 8.666/93; art. 37 da Constituição Federal e

art. 10 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, com a concessão de prazo para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual e cobrança executiva.

4 – por fim, comunicar o resultado do julgamento ao atual e ao ex-Titular do Instituto, bem como ao Prefeito Municipal e à Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma regimental.

É o nosso Parecer.

Em 19 de setembro de 2011.

JOSÉ AÊDO CAMILO
Procurador

1.CAVALLHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.Lumen Juris, RJ, 2008, 19ª ed. p.246

2 TCU. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed. BSB.2010, p. 620 a 631.

3FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa. Atlas, 1ª ed. SP.2007.P. 121

4HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. RJ. Forense, 1959, v.1, t.12, p. 112